

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

PROCESSO: 1000086-63.2017.4.01.3307

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: THIAGO SOUSA OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VITÓRIA DA CONQUISTA

## DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido liminar em mandado de segurança, para determinar “que a autoridade coatora suspenda, em seu favor, os atos abusivos especificados na exordial, para que não fique obrigado a laborar em feriados municipais, notadamente no feriado de comemoração do aniversário da cidade de Paramirim (16/09- próxima segunda-feira), ou a compensar eventuais faltas computadas em tais dias, segunda-feira”.

Alega que o fundamento para indeferimento da tutela liminar, a saber, a falta de urgência, não mais persiste, visto que o próximo feriado municipal ocorrerá em 12/06/2017, próxima segunda-feira.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte impetrante, porquanto o requisito do “periculum in mora”, ausente à época da decisão que indeferiu a tutela liminar, encontra-se presente nesse momento, em virtude da proximidade do próximo feriado municipal. Assim, existe a possibilidade de que a medida, caso seja deferida somente ao final, resulte ineficaz.

Configurada a urgência da medida liminar, passo à análise da relevância do seu fundamento, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Quanto à relevância do fundamento, está demonstrada a ofensa ao direito do Impetrante.

O art. 30, I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Município de Paramirim/BA, onde está lotado o Impetrante, em cumprimento da CR, editou a Lei Orgânica Municipal, que, em seu art. 10, LII, dispõe que:

LII – fixar, no máximo, cinco feriados municipais, inclusive: o Dia do Município (16 de setembro); o Dia do Padroeiro Municipal Santo Antonio (13 de junho); e o Dia de Nossa Senhora das Graças de Canabrinha (02 de fevereiro), ficando os casos de morte de pessoas de reconhecido trabalho prestado à comunidade, com homenagem somente de luto oficial.

Assim, o Memorando Circular 01/DIVAT/SR-IV constitui indevida ingerência da Autarquia Federal na esfera de competência do Município, que é dotado de autonomia administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição Federal. Tal tentativa de limitar a eficácia dos atos municipais é flagrantemente ilegal.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando ao Impetrado que se abstenha de obrigar o Impetrante a laborar em feriados municipais, notadamente no feriado de comemoração do aniversário da cidade de Paramirim (16/09), ou a compensar eventuais faltas computadas em tais dias.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 9 de junho de 2017.

João Batista de Castro Júnior

Juiz Federal titular da 1ª Vara